PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2007/0094(COD)

25.6.2008

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular
(COM(2007)0249 – C6-0143/2007 – 2007/0094(COD))

Relator de parecer: Giuseppe Castiglione

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator apoia a presente proposta de Directiva, cujos objectivos subscreve inteiramente. A introdução de medidas e de sanções, inclusivamente de carácter penal, capazes de dissuadir os empregadores de contratarem nacionais de países terceiros em situação irregular na UE constitui não só um instrumento de combate à imigração clandestina, mas também um meio para garantir o desenvolvimento de uma concorrência leal no mercado e, indirectamente, reforçar o direito de cada trabalhador a beneficiar de condições de trabalho dignas e adequadas.

O sector agrícola constitui, precisamente, uma das maiores bacias de emprego de imigrantes clandestinos que permitem satisfazer uma procura de mão-de-obra, geralmente sazonal, para a realização de tarefas que, amiúde, os cidadãos da UE já não estão dispostos a efectuar (por exemplo, a apanha do tomate, em Itália). No sector agrícola, o modelo de emprego da mão-de-obra oriunda dos países terceiros caracteriza-se, pois, por relações de trabalho de curta, senão mesmo curtíssima, duração, mas de grande intensidade (muitas relações de curta duração numa mesma exploração).

É precisamente devido ao elevado número de trabalhadores em situação irregular e à curta duração da relação laboral que ao vosso relator se afigura necessário introduzir um certo número de alterações na presente proposta da Comissão, para além das outras alterações de carácter geral, que se destinam, fundamentalmente, a não aumentar a carga administrativa dos empregadores.

Em primeiro lugar, o vosso relator considera que a obrigação de pagar ao trabalhador as remunerações em dívida, assim como quaisquer impostos e contribuições para a segurança social pendentes, é um princípio perfeitamente aceitável. É, no entanto, de opinião que o desencadeamento automático do procedimento de reclamação do pagamento das prestações em dívida, tal como proposto pela Comissão, introduziria no sistema jurídico uma desigualdade de tratamento entre trabalhadores migrantes em situação irregular e trabalhadores da UE que se afigura injustificada. Com efeito, não se compreende por que motivo as obrigações que resultam de uma relação de trabalho com um imigrante em situação irregular deveriam estar sujeitas a regras diferentes das previstas no direito do trabalho, subordinado ao princípio geral de execução, em virtude do qual incumbe ao trabalhador solicitar, por via judicial, o apuramento do montante em dívida.

Do mesmo modo, o pressuposto de que a relação de trabalho tem, no mínimo, seis meses de duração poderia introduzir uma desigualdade injustificada de tratamento, neste caso em relação aos trabalhadores não declarados da UE. Este pressuposto faz recair o ónus da prova no empregador, o qual teria de demonstrar que a duração efectiva da relação de trabalho é inferior a seis meses. Prová-lo é particularmente gravoso para o empregador (provar que uma coisa aconteceu é mais fácil do que provar que essa mesma coisa não aconteceu) e traduz-se, para o empregador, numa sanção suplementar, totalmente desproporcionada, se se tiver em consideração que, no sector agrícola, a duração média da relação de trabalho é de aproximadamente quarenta dias. Além disso, este pressuposto poderia ter o efeito perverso de incentivar a imigração ilegal de nacionais de países terceiros, atraídos pela perspectiva de poderem receber, em qualquer dos casos, pelo menos seis meses de remuneração, ainda que apenas tenham trabalhado durante um escasso número de dias.

Por último, no que se refere às medidas de proibição, o relator considera que deve ser deixada maior margem de manobra aos Estados-Membros, a fim de que estes possam ter mais eficazmente em conta as especificidades de cada sector e os impactos da aplicação dessas medidas, inclusivamente a nível social.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Estas disposições não se devem aplicar aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços.	(4) Estas disposições não se devem aplicar aos nacionais de países terceiros que não se encontrem em situação irregular. Deste modo, não são abrangidos os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação na Comunidade e os que, ao abrigo dos acordos existentes entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países de que são nacionais, por outro, gozam de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União. Também são excluídos os nacionais de países terceiros que se encontrem numa situação abrangida pelo direito comunitário, como é o caso dos trabalhadores empregados legalmente num Estado-Membro que são enviados por um prestador de serviços para outro Estado-Membro no contexto da prestação de serviços ***ou dos cidadãos que beneficiam de medidas de asilo ou possuem o estatuto de refugiado***.

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de assegurar a eficácia da presente directiva, quaisquer lucros indevidos gerados pelo emprego ilegal de nacionais dos países terceiros deverão ser devolvidos. Em consequência, os salários que lhes são devidos e outros direitos financeiros a reembolsar deverão ser iguais àqueles a que teriam direito trabalhadores comparáveis numa relação laboral declarada.

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dada a prevalência da subcontratação em certos sectores afectados, é necessário assegurar que todas as empresas numa cadeia de subcontratação são responsáveis solidariamente pelo pagamento das sanções financeiras impostas a um empregador no final da cadeia que empregue nacionais de países terceiros em situação irregular.	(13) Dada a prevalência da subcontratação em certos sectores afectados, é necessário assegurar que todas as empresas numa cadeia de subcontratação são responsáveis solidariamente pelo pagamento das sanções financeiras impostas a um empregador no final da cadeia que empregue nacionais de países terceiros em situação irregular***, sempre que se prove que não agiam de boa fé e que tinham conhecimento da ilegalidade das práticas de emprego do empregador final***.

Justificação

É necessário salvaguardar a presunção de inocência.

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de facilitar o cumprimento, devem existir mecanismos de reclamação eficazes que permitam aos nacionais de países terceiros apresentar queixas directamente ou através de terceiros designados, tais como sindicatos ou outras associações. Quando prestam assistência para apresentação de queixas, os terceiros designados devem ser protegidos contra possíveis sanções, em virtude de regras que proíbem o auxílio à residência irregular.	(18) A fim de facilitar o cumprimento, devem existir mecanismos de reclamação eficazes que permitam aos nacionais de países terceiros apresentar queixas directamente ou através de terceiros designados, tais como sindicatos ou outras associações. Quando prestam assistência para apresentação de queixas, os terceiros designados devem ser protegidos contra possíveis sanções, em virtude de regras que proíbem o auxílio à residência irregular. ***Deve promover-se o papel mediador das organizações sectoriais com forte implantação no terreno.***

Justificação

É, nomeadamente, o caso das organizações agrícolas, que, devido ao seu contacto permanente com todas as partes envolvidas, podem ser de grande auxílio na resolução de litígios.

Alteração 5

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem obrigar os empregadores que actuam no quadro de actividades empresariais ou que sejam pessoas colectivas a notificar às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros o início e o termo do emprego dos nacionais de países terceiros, o mais tardar no prazo de uma semana.	2. Os Estados-Membros devem obrigar os empregadores que actuam no quadro de actividades empresariais ou que sejam pessoas colectivas a notificar às autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros o início e o termo do emprego dos nacionais de países terceiros, o mais tardar no prazo de uma semana. ***Quando a legislação de um Estado-Membro já impõe ao empregador a obrigação de notificar à autoridade nacional competente o estabelecimento de uma relação de trabalho e/ou as circunstâncias subsequentes com esta***

	relacionadas, a obrigação de notificar a contratação de um nacional de um país terceiro deve ser cumprida em relação a essa mesma autoridade.

Alteração 6

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros tomam, em todos os casos, as medidas necessárias para garantir um nível adequado de cooperação e um intercâmbio de informações apropriado entre as várias autoridades nacionais competentes.

Alteração 7

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que qualquer infracção ao artigo 3.º é objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas contra o empregador.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que qualquer infracção ao artigo 3.º ***pela qual o empregador for considerado responsável nos termos do artigo 5.º*** é objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas contra o empregador

Alteração 8

Proposta de directiva
Artigo 6 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pagamento das despesas de repatriamento de cada nacional de país terceiro empregado ilegalmente nos casos	***Suprimido***

em que se procede a esse regresso.

Alteração 9

Proposta de directiva
Artigo 7 – nº. 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Pôr em prática mecanismos*** para assegurar que os ***procedimentos necessários para*** reclamar o pagamento das remunerações pendentes seja desencadeado automaticamente ***sem que o nacional do país terceiro tenha de apresentar uma queixa***;	a) ***Tomar as medidas necessárias*** para assegurar que ***o trabalhador em situação irregular possa*** reclamar o pagamento das remunerações pendentes***, em conformidade com os procedimentos nacionais previstos para esse efeito***;

Alteração 10

Proposta de directiva
Artigo 7 – ponto 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Partir do pressuposto de que a relação de trabalho tem, no mínimo, seis meses de duração, a menos que o empregador prove o contrário.	***Suprimido***

Alteração 11

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às infracções penais objecto do n.º 1, alínea c), do artigo 10.º, os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a execução de qualquer decisão de regresso seja adiada até o nacional do país terceiro ter recebido os eventuais pagamentos em atraso, cobrados ao abrigo da alínea a) do	***Suprimido***

n.º 1.

Alteração 12

Proposta de directiva
Artigo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que um empregador no decurso das suas actividades profissionais possa também***, se adequado,*** ser objecto das seguintes medidas:	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que um empregador no decurso das suas actividades profissionais possa também ser objecto, ***nos casos de maior/particular gravidade, de pelo menos uma*** das seguintes medidas:

Alteração 13

Proposta de directiva
Artigo 8 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reembolso dos benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo o financiamento da UE gerido pelos Estados-Membros, concedidos ao empregador durante ***os doze meses anteriores à detecção do*** emprego ilegal;	c) Reembolso dos benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo o financiamento da UE gerido pelos Estados-Membros, concedidos ao empregador ***no decurso do período que durou o*** emprego ilegal; ***se não for possível determinar a duração efectiva do emprego ilegal, considera-se que a relação laboral durou, pelo menos, três meses;***

Justificação

O período de 12 meses é excessivamente longo. Trata-se de uma severidade injusta que infringiria o princípio da proporcionalidade.

Alteração 14

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros não imporão sanções contra os terceiros designados que prestam assistência ao nacional do país terceiro para apresentação de uma queixa, sob a alegação de que se trata de auxílio à permanência irregular.	2. Os Estados-Membros não imporão sanções contra os terceiros designados que prestam assistência ao nacional do país terceiro para apresentação de uma queixa, sob a alegação de que se trata de auxílio à permanência irregular***, especialmente no caso de organizações representativas sectoriais***.

Justificação

É, nomeadamente, o caso das organizações agrícolas, que, devido ao seu contacto permanente com todas as partes envolvidas, podem ser de grande auxílio na resolução de litígios.

Alteração 15

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A*** selecção das empresas a inspeccionar baseia-se numa avaliação do risco a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta factores como o sector em que a empresa opera e qualquer registo anterior da ocorrência de infracção.	2. ***Se a*** selecção das empresas a inspeccionar se basear numa avaliação do risco a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em conta factores como o sector em que a empresa opera e qualquer registo anterior da ocorrência de infracção***, poderá ser permitido aos Estados-Membros conceder uma derrogação à obrigação a que se refere o nº 1 do artigo 15.º, após notificarem a Comissão***.

Alteração 16

Proposta de directiva
Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-B
	Salvaguarda do nível de protecção
	Nenhuma disposição da presente directiva pode constituir motivo para reduzir o nível de protecção de nacionais de países terceiros vulneráveis já assegurado pelos Estados-Membros nos domínios cobertos pela presente directiva.

Alteração 17

Proposta de directiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar [três anos após a data referida no artigo 17.º] e de três em três anos a partir dessa data, os Estados-Membros transmitem informações à Comissão sobre a execução da presente directiva sob a forma de um relatório que inclua os dados e os resultados das inspecções realizadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º, bem como informações pormenorizadas sobre as medidas aplicadas ao abrigo do artigo 8.º.	O mais tardar [três anos após a data referida no artigo 17.º] e de três em três anos a partir dessa data, os Estados-Membros transmitem informações à Comissão sobre a execução da presente directiva sob a forma de um relatório que inclua os dados e os resultados das inspecções realizadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º, bem como informações pormenorizadas sobre as medidas aplicadas ao abrigo do artigo ***8.º ou do artigo 13.º***.

PROCESSO

Título	Sanções contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular
Referências	COM(2007) 0249 – C6-0143/2007 – 2007/0094(COD).
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 27.9.2007
Relator de parecer Data de designação	Giuseppe Castiglione 8.10.2007
Exame em comissão	25.6.2008
Data de aprovação	25.6.2008
Resultado da votação final	+: 34 –: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Vincenzo Aita, Bernadette Bourzai, Niels Busk, Luis Manuel Capoulas Santos, Giuseppe Castiglione, Albert Deß, Gintaras Didžiokas, Michl Ebner, Carmen Fraga Estévez, Ioannis Gklavakis, Lutz Goepel, Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf, Esther Herranz García, Lily Jacobs, Elisabeth Jeggle, Heinz Kindermann, Stéphane Le Foll, James Nicholson, Neil Parish, María Isabel Salinas García, Agnes Schierhuber, Willem Schuth, Czesław Adam Siekierski, Alyn Smith, Petya Stavreva, Witold Tomczak, Donato Tommaso Veraldi, Janusz Wojciechowski, Andrzej Tomasz Zapałowski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Katerina Batzeli, Ilda Figueiredo, Wiesław Stefan Kuc, Astrid Lulling, Maria Petre, Brian Simpson
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Paulo Casaca